



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10855.002022/2003-68
Recurso nº	202-125614 Especial do Procurador
Matéria	IPI
Acórdão nº	CSRF/02-02.613
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PAF. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE.

Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM.



Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 30 de maio de 2003, para exigir o crédito tributário correspondente ao IPI, multa e juros de mora.

A contribuinte pratica operações de industrialização de etiquetas, placas e painéis de alumínio e de plástico, personalizados e sob encomenda, e se auto-enquadra como prestadora de serviços de artes gráficas.

Nos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, deu saída aos produtos de sua fabricação sem lançamento do IPI. A fiscalização enquadrou os produtos sob o código 3919.90.00 da Tipi/96 e procedeu ao lançamento do imposto considerado devido.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão nº 4.366, de 29/10/2003, fls. 594/604, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada, a peticionária impetrou recurso voluntário às fls. 639/669, ao qual, por meio do Acórdão nº 202-15.600 (fls. 673/678), a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 680/691) no qual questiona o entendimento firmado pela “inocorrência de tributação do IPI sobre a atividade de composição gráfica, considerando-se que o enquadramento na hipótese de prestação de serviço sujeita a operação apenas à incidência do ISS.”

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho nº 202-002, de 13 de janeiro de 2006 (fls. 698/699).

Intimada, a contribuinte apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 731/757) na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, na qual, em síntese, alega não procederem os argumentos da Fazenda Nacional por não preencherem os requisitos de admissibilidade: i) inexistência de identidade fática, em função do acórdão paradigma referir-se à incidência do IPI sobre montagem de estrutura modelar para obras da construção civil sob o regime de empreitada global, e ii) ausência de divergência na interpretação da norma jurídica aplicável.

Quanto ao mérito, alegou que não poderia ocorrer dupla tributação sobre o mesmo fato gerador e que a Constituição determinaria a incidência única do ISS na hipótese de prestação de serviços, citando entendimentos da Doutrina e ementas de decisões judiciais e administrativas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Cabe, preliminarmente, análise da admissibilidade do recurso.

O acórdão recorrido analisou o assunto e decidiu que trata-se de serviços de artes gráficas (produção de etiquetas) sob encomenda e *“a legislação do IPI, nestes casos, não considera industrialização o preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional.”*

O acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional analisou a incidência do IPI sobre montagem de estrutura modelar para obras da construção civil sob o regime de empreitada global e que a incidência do ISS não afasta a do IPI.

Na verdade embora tratem da incidência da mesma legislação não são hipóteses que realmente se assemelhem, uma vez que trata-se de materiais totalmente distintos e executados de forma deferente.

Considerando o acima exposto, verifica-se que o recurso especial não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade e, portanto, voto no sentido de que não seja conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

CSL